



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00238/2016

**Data de autuação**  
16/12/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO TIN GOMES

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A  
DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 14:49:28	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 14:46:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI  
15/12/2016

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2016**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e lanchonetes a disponibilizarem cadeiras infantis.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os restaurantes e lanchonetes, que tenham assentos em mesa para os clientes, obrigados a disponibilizarem cadeiras infantis, nas especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), na proporção de a cada 20 assentos de adulto, disponibilizar 1 assento infantil.

**Art. 2º** Os restaurantes e lanchonetes tem prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptar às suas disposições.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

**DEPUTADO TIN GOMES**

### **JUSTIFICATIVA**

Sem sombra de dúvidas, o que se vê no dia a dia é que a maior parte dos estabelecimentos comerciais, restaurantes e lanchonetes não disponibilizam cadeiras infantis, sendo necessário, portanto, um quantitativo mínimo a ser disponibilizado, medido de acordo com a percepção acerca do movimento de cada casa comercial.

Muitos estabelecimentos consideram um gasto supérfluo, no entanto, é necessário salientar a importância da cadeira no desenvolvimento social das crianças, visto que, os pequenos se socializam com a família e ficam à vontade para experimentar os novos alimentos da mesa dos restaurantes que lhe são oferecidos, bem como, também é importante levar em consideração a criação de uma rotina da família, na qual a criança aprenda que aquele é o lugar das refeições.

Finalizando, salientamos o que trata o art. 1º do projeto de lei, onde diz que as cadeirinhas deverão está com as conformidades do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), onde são avaliadas em relação à segurança, estrutura e estabilidade, presença de materiais que possam ser tóxicos, instabilidade com risco de queda, fatores importantes para dar mais segurança a nossas crianças.

**DEPUTADO TIN GOMES**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tin Gomes', is centered on the page.

DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHADO LEITURA NO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2016 11:35:05	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2016 12:59:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2016

DESPACHADO NA 142ª ( CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2016 14:50:07	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2016 14:50:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 238/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 238/2016 - REMESSA À C T JUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2016 16:42:23	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2016 16:42:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
19/12/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 238/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/03/2017 08:27:04	<b>Data da assinatura:</b>	03/03/2017 08:27:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
03/03/2017

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Felipe Lima Parente Pinheiro, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99291 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2017 08:18:02	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2017 08:45:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
09/03/2017

#### **PROJETO DE LEI Nº 0238/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.**

### **PARECER**

#### **I – HISTÓRICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI nº 0238/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **TIN GOMES**, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.**”

## **I. II – JUSTIFICATIVA**

O ilustre Parlamentar argumenta que:

Sem sombra de dúvidas, o que se vê no dia a dia é que a maior parte dos estabelecimentos comerciais, restaurantes e lanchonetes não disponibilizam cadeiras infantis, sendo necessário, portanto, um quantitativo mínimo a ser disponibilizado, medido de acordo com a percepção acerca do movimento de cada casa comercial.

Muitos estabelecimentos consideram um gasto supérfluo, no entanto, é necessário salientar a importância da cadeira no desenvolvimento social das crianças, visto que, os pequenos se socializam com a família e ficam à vontade para experimentar os novos alimentos da mesa dos restaurantes que lhe são oferecidos, bem como, também é importante levar em consideração a criação de uma rotina da família, na qual a criança aprenda que aquele é o lugar das refeições.

Finalizando, salientamos o que trata o art. 1º do projeto de lei, onde diz que as cadeirinhas deverão estar com as conformidades do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), onde são avaliadas em relação à segurança, estrutura e estabilidade, presença de materiais que possam ser tóxicos, instabilidade com risco de queda, fatores importantes para dar mais segurança a nossas crianças.

**TIN GOMES**

**DEPUTADO**

## **II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E DOUTRINÁRIOS**

### **II.1 – DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei em análise preconiza:

#### **PROJETO DE LEI N.º 238/16**

***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS. “***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:

Art. 1º Ficam os restaurantes e lanchonetes, que tenham assentos em mesa para os clientes, obrigados a disponibilizarem cadeiras infantis, nas especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), na proporção de a cada 20 assentos de adulto, disponibilizar 1 assento infantil.

Art. 2º Os restaurantes e lanchonetes têm prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptar às suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

## **II.II – COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal, em seus artigos 18, 25, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 14, inciso I:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

### **III – DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual. No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual. O Projeto em análise tem o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras infantis em número proporcional a quantidade de cadeiras em cada estabelecimento com selo do INMETRO nos restaurantes e lanchonetes.

Além disso, podemos observar que o Projeto de Lei está de acordo com as normas cogentes inseridas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), artigo 4º, incisos I, II e III estando de acordo com a Política Nacional das Relações de Consumo.

#### Código de Defesa do Consumidor

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

(...)

Tal matéria já foi objeto de análise e tramitação em Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas. Por exemplo; Lei N° 6598/2013 do RJ, Lei N° 4.683/15 do MS e lei Complementar 560/16 do Município de Florianópolis.

#### **IV- CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.**

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Handwritten signature of Andrea Albuquerque in blue ink.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Handwritten signature of Felipe Lima Parente Pinheiro in blue ink.

FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 238/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2017 10:34:50	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2017 10:35:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
10/03/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	00001/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2017 09:45:33	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2017 09:45:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2017  
13/03/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: EQUÃVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 238/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2017 09:47:03	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2017 09:47:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
13/03/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2017 10:57:08	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2017 10:58:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2017 11:10:18	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 11:10:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
17/05/2017

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2016**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.

**AUTOR: DEPUTADO: TIM GOMES**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 238/2016, de autoria do Deputado Tim Gomes, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer **FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Legislativo conforme disposto no art. 60, I da Constituição do Estado do Ceará e não encontra-se em discordância com as proibições de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

A nobre parlamentar justifica sua proposição com os seguintes argumentos:

Sem sombra de dúvidas, o que se vê no dia a dia é que a maior parte dos estabelecimentos comerciais, restaurantes e lanchonetes não disponibilizam cadeiras infantis, sendo necessário, portanto, um quantitativo mínimo a ser disponibilizado, medido de acordo com a percepção acerca do movimento de cada casa comercial. Muitos estabelecimentos consideram um gasto supérfluo, no entanto, é necessário salientar a importância da cadeira no desenvolvimento social das crianças, visto que, os pequenos se socializam com a família e ficam à vontade para experimentar os novos alimentos da mesa dos restaurantes que lhe são oferecidos, bem como, também é importante levar em consideração a criação de uma rotina da família, na qual a criança aprenda que aquele é o lugar das refeições. 1 de 18 Finalizando, salientamos o que trata o art. 1º do projeto de lei, onde diz que as cadeirinhas deverão estar com as conformidades do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), onde são avaliadas em relação à segurança, estrutura e estabilidade, presença de materiais que possam ser tóxicos, instabilidade com risco de queda, fatores importantes para dar mais segurança a nossas crianças.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- DO VOTO DO RELATR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 238/2016**, de autoria do Deputado Tim Gomes.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2017 15:53:34	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2017 15:54:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
23/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/05/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI 238/2016		
<b>Autor:</b>	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2017 16:00:39	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2017 19:27:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO  
24/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 238/2016</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.</b>

#### I – Introdução

O presente Estudo Técnico trata do Projeto de Indicação nº 238/2016, de autoria do Deputado Estadual Tin Gomes (PHS), cuja ementa “dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e lanchonetes a disponibilizarem cadeiras infantis”.

A análise será desenvolvida à luz do conteúdo apresentado pelo parlamentar supracitado, considerando-se as atribuições desta Comissão de Infância e Adolescência, entre as quais se destacam apreciar proposituras alusivas a crianças e adolescentes e apoiar a elaboração de políticas públicas, notadamente as relativas aos direitos e às garantias individuais do referido público-alvo.

#### II – Fundamentação

Atualmente, as refeições realizadas em família não tem mais as características dos tempos passados, em que todos sentavam à mesa para comer, pois hoje torna-se raro as crianças juntarem-se aos pais para fazer suas refeições, prejudicando a segurança e a saúde daquelas.

A psicóloga Silvia Álava diz que os pais precisam ensinar os filhos a boa conduta à mesa, evitando distrações, para que assim, possa favorecer a boa comunicação entre os familiares. Por isso, a maioria dos psicólogos defendem que o mais correto a se fazer é desligar TV, computadores, Iphone, Ipad, para que as crianças possa concentrar-se apenas na comida naquele momento.

Pesquisas afirmam que comer em família ajuda no desenvolvimento das crianças e incentiva a conscientizá-los sobre o quanto vale a pena comer alimentos saudáveis, os quais devem ser inseridos na alimentação das crianças ainda quando bebês, para que haja a prevenção de doenças, evitando problemas de saúde futuros. Ensinar hábitos saudáveis é assegurar que os filhos os levem por toda a vida.

A psicóloga infantil Daniella Faria explica que o fato dos pais sentarem à mesa com seus filhos estimula o apetite destes, além de ser um momento para que esses os observem quanto ao comportamento, servindo de exemplo. Daniella diz que a idade ideal para sentar à mesa é a partir dos 3 (três) anos, período no qual a postura se concretiza e a criança já tem toda a condição de permanecer sentada.

O estado de São Paulo foi o pioneiro nesta ideia, com o projeto de lei nº 613/09, por iniciativa do vereador Claudinho de Souza. Campinas e Minas Gerais foram os outros que também aderiram a essa campanha, com a Lei Municipal nº 13.959/2010 e o projeto de lei nº 3.074/2012, respectivamente.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe de artigos que defendem os direitos das crianças e do adolescente, no qual prevalecem a incolumidade física e a saúde dos mesmos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

### III – Considerações finais

Quase todos os dias terão crianças e adolescentes realizando suas refeições em sofás ou no quarto, assistindo televisão ou jogando em celulares ou *tablets*, favorecendo a distração e prejudicando a comunicação e o convívio familiar.

Por isso, o referido projeto de lei é tão importante, pois irá auxiliar as famílias a educar seus filhos, ensinando a importância da permanência de todos à mesa durante as refeições, para que alguns problemas futuros possa ser evitados.

Por esses motivos e os mais significativos impactos positivos que podem render, esta Comissão da Infância e Adolescência deste Poder Legislativo rende loas e aguarda acolhimento por parte de todos os deputados estaduais do Ceará à iniciativa do nobre parlamentar supracitado.

## Referências Bibliográficas

Site Guia Infantil: <https://br.guiainfantil.com/>

Site Pop Mundi – Tudo de Tudo: <http://www.popmundi.com.br/>

ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Alberto dos Santos Barros Filho  
Assessor Técnico

Amanda Pedreira de Alencar  
Estagiária



ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99352 - BETHROSE.		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2017 19:30:43	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2017 19:36:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO  
24/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CIA)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	(especificar a numeração)		
Sim	Não	Não	Sim

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 238/16 DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES		
<b>Autor:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	27/06/2017 11:42:31	<b>Data da assinatura:</b>	27/06/2017 11:43:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER  
27/06/2017

O Projeto de Lei nº. 238/2016, de autoria do Deputado Tin Gomes, “dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e lanchonetes a disponibilizarem cadeiras infantis”. A referida proposição obriga os estabelecimentos comerciais a oferecerem assentos específicos para o público infantil na proporção de 1:20 em relação aos assentos para adultos. Prevê, ainda, que os restaurantes e lanchonetes devem, em 120 dias, se adaptar à nova legislação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, prevê em seu artigo 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...) a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social”, bem como, no artigo 4º, assegura que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar mecanismos de proteção aos seus direitos. Percebe-se, portanto, que é dever do Estado, de modo geral, e do Poder Legislativo, de maneira particular, a proposição de iniciativas que garantam a efetivação da proteção normativa especial dada às crianças e aos adolescentes.

Sob outra perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, estabelece princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, os quais estabelecem que é necessário haver “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor por iniciativa direta” (Artigo 4º, II, a). Compreendendo a expressão “ação governamental” em sentido amplo, pode-se concluir que o esforço legislativo por parte das Assembleias Legislativas do país é necessário para o respeito e o atendimento aos ditames normativos especificados no CDC.

Por último, é necessário ressaltar que proposições similares à apresentada pelo Deputado Tin Gomes foram apresentadas nas Casas Legislativas de São Paulo Minas Gerais, o que demonstra a pertinência, a oportunidade e o mérito da questão tratada pelo projeto.

**Portanto, com base no exposto acima, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 238/2016 de autoria do Deputado Tin Gomes, aproveitando a oportunidade para parabenizar o deputado pela importante iniciativa.**

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99352 - BETHROSE.		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2017 11:40:17	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2017 11:43:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
29/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/06/2017**

**COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**BETHROSE.**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99273 - RAIMUNDO EVALDO MARCAL		
<b>Usuário assinator:</b>	99273 - RAIMUNDO EVALDO MARCAL		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2017 07:45:07	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2017 07:45:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

ESTUDO TÉCNICO  
04/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE IDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SEVIÇOS</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 0238/2016</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO TIM GOMES</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS</b>

#### I – Introdução

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Tim Gomes tem por objetivo, dispor sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e lanchonetes a disponibilizarem cadeiras infantis.

O estudo ora em análise, procura subsidiar o relator deste para um melhor esclarecimento da matéria.

#### II – Fundamentação

O objetivo do presente projeto de lei é obrigar os restaurantes, lanchonetes e similares localizados no âmbito do Estado do Ceará a disponibilizar cadeira infantil, em padrões de acordo com o IMETRO, para o uso de crianças.

Tal iniciativa proporcionará mais segurança para as famílias e conforto para as crianças e bebês. Hoje somente alguns estabelecimentos oferecem as cadeirinhas, porque não é exigido por lei, o que obriga a mãe a ficar com o filho no colo.

Esse projeto pretende regulamentar o fornecimento desse móvel por esses estabelecimentos comerciais, que deverão analisar o fluxo de clientes e ter disponível a quantidade necessária para as famílias.

### **III – Considerações finais**

Consideramos a propositura do nobre Deputado favorável, pois demonstra uma preocupação com o bem estar da população que hoje procuram estes estabelecimentos para um momento de lazer.

### **IV – Referencias bibliográficas**

Constituição Estadual

Regimento Interno

Fortaleza-Ce., 10 de fevereiro de 2017

*RAIMUNDO EVALDO MARCAL*

RAIMUNDO EVALDO MARCAL

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99273 - RAIMUNDO EVALDO MARCAL		
<b>Usuário assinator:</b>	99273 - RAIMUNDO EVALDO MARCAL		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2017 09:35:06	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2017 09:35:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

ESTUDO TÉCNICO  
04/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE IDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SEVIÇOS</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 0128/2016</b>
<b>AUTORIA:LEONARDO ARAUJO</b>
<b>EMENTA: . DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO QUEIJO ARTESANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</b>

#### I – Introdução

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Leonardo Araujo, tem por objetivo dispor sobre o processo de produção e comercialização do queijo artesanal e dá outras providencias.

O estudo hora em análise tem por fim, subsidiar o relator do referido projeto o Sr. Deputado Roberto Mesquita, para um melhor esclarecime3nto da matéria.

#### II – Fundamentação

**A pedido dos produtores do setor, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva através do Ministério da Agricultura publicou o Decreto nº 7.216 em 16 de junho de 2010 onde altera as regras do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Pela nova regra:**

**União, Estados e Municípios passam a ter valor equivalente na fiscalização de produtos de origem animal, produzidos pela**

**agricultura familiar. Porém, é necessário que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconheça a entidade que fará a inspeção.**

Após este Decreto, foi determinada nova regra que permite comercialização do produto com menos de 60 dias de maturação, a solicitação dos produtores de queijo artesanal de Minas Gerais e demais regiões do Brasil foi atendida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). A partir de hoje, a produção de queijo artesanal está regulamentada pelo ministério, com a publicação da Instrução Normativa nº 57, no Diário Oficial da União (DOU) desta sexta-feira, 16 de dezembro de 2013. A norma prevê a possibilidade de maturação de queijos por período inferior a 60 dias e define requisitos para sua produção, garantindo a qualidade do produto e atendendo aos aspectos de sanidade e saúde pública.

Este Projeto de Lei também atende o **Art. 24, inciso V, § 2º** da Constituição Federal.

### **III – Considerações finais**

A Embrapa Agroindústria Tropical aprovou três projetos com o objetivo de dar sustentabilidade ao desenvolvimento das atividades de pesquisa com a melhoria dos padrões de qualidade na produção de queijo de coalho na região dos Inhamuns–CE. Esses projetos foram implantados na comunidade de Tiasol,. Localizada distante 15 km da sede do Município de Tauá. A comunidade é formada por 30 famílias, com uma população de 150 pessoas, sendo representada pela Associação Major Gonçalves.

### **IV - Referencias bibliográficas**

Constituição Federal

Regimento Interno

Decreto nº 7.216 do Ministério da Agricultura

Instrução Normativa nº 57 do Ministério da Agricultura

Fortaleza-Ce., 6 de JUNHO de 2016

*RAIMUNDO EVALDO MARCAL*

RAIMUNDO EVALDO MARCAL

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2017 10:12:32	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2017 10:13:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
05/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
Sim	Não	Não	Sim

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

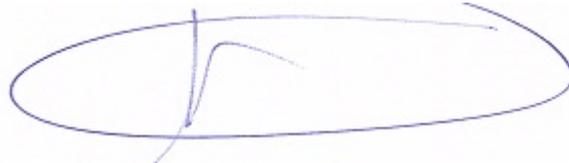
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 238/2019 DE AUTORIA DO DEP. TIN GOMES		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	15/09/2017 11:59:40	<b>Data da assinatura:</b>	15/09/2017 12:01:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
15/09/2017

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 238/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.

#### I- RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Tin Gomes, tem como objetivo a obrigatoriedade dos restaurantes e lanchonetes a disponibilizarem cadeiras infantis.

#### II- VOTO DO RELATOR

O uso de cadeiras infantis em restaurantes e lanchonetes proporciona segurança e conforto para as crianças e para as famílias, uma vez que as crianças ficam à vontade para se socializarem sem correr riscos e os familiares não ficam obrigados a segurar a criança no colo. Alguns estabelecimentos comerciais já utilizam as cadeirinhas, mas como não é exigido em Lei, a maioria ainda deixa a desejar. Diante do exposto, nosso parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto De Lei nº 238/2016, de autoria do Deputado Tin Gomes.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	05/10/2017 10:18:18	<b>Data da assinatura:</b>	05/10/2017 10:19:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/10/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 05/10/2017**

**COMISSÃO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA P.L. 238/2016 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	05/10/2017 16:19:19	<b>Data da assinatura:</b>	05/10/2017 16:20:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
05/10/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-021-04
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
P.L. nº 238/2016	Não	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº238/2016		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2017 10:30:03	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2017 10:31:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
19/10/2017

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº238/2016, de autoria do nobre Deputado Estadual TIN GOMES.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2017 19:07:30	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2017 19:09:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/10/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**14ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 25/10/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2017 12:05:02	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2017 12:11:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
22/11/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Mirian Sobreira

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

SIM

NÃO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO N.º 238/2016		
<b>Autor:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2017 09:11:51	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2017 09:14:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER  
01/12/2017

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei de n.º 238/2016, de autoria do Deputado Tin Gomes, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS”.

### **II – ANÁLISE**

Entendemos que o presente projeto atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 60 da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*II – Ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

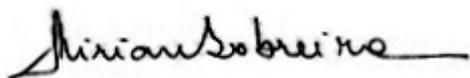
*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A proposição está em consonância com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, que rege sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Ante o exposto, voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 238/2016, de autoria do Deputado Tin Gomes.

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 16:14:08	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 16:16:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 11/12/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2017 11:28:03	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2017 16:38:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
15/12/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATRO**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS  
RESTAURANTES E LANCHONETES A  
DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

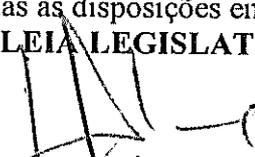
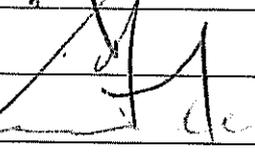
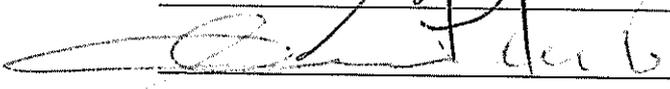
**Art. 1º** Ficam os restaurantes e lanchonetes, que tenham assentos em mesa para os clientes, obrigados a disponibilizarem cadeiras infantis, nas especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), na proporção de a cada 20 (vinte) assentos de adulto, disponibilizar 1 (um) assento infantil.

**Art. 2º** Os restaurantes e lanchonetes têm prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptar às suas disposições.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. AUDIC MOTA
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. AUGUSTA BRITO
_____	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
_____	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
_____	4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº16.490, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Dr. Sarto com coautoria de Audic Mota)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PADROEIRA DE TRAIRI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Festa de Nossa Senhora do Livramento, no Município de Trairi, a ser comemorada, anualmente, no dia 22 de dezembro ao dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.491, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Joaquim Noronha)

**INSTITUI O DIA DO ESPORTE E DO ESPORTISTA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Dia Oficial do Esporte e do Esportista, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de janeiro, no Estado de Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.492, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído, o Dia Estadual do Técnico em Radiologia, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de novembro, data em que se celebra o Dia Nacional e Internacional desse profissional.

Art. 2º A data instituída no caput do art. 1º passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.493, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Rachel Marques)

**INCLUI O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Inclui o Dia da Consciência Negra no Calendário Oficial do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia da Consciência Negra será realizado, anualmente, no dia 20 do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.494, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TURISMÓLOGO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Turismólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 do mês de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.495, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Heitor Férrer)

**DENOMINA FRANCISCO ASSIS ALVES (CHICO MAIA) A CE-166/475, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU AOS MUNICÍPIOS DE PIQUET CARNEIRO E ACOPIARA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Francisco Assis Alves (Chico Maia) a CE-166/475, no trecho que liga o Município de Senador Pompeu aos municípios de Piquet Carneiro e Acopiara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.496, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA FRANCISCO MIGUEL DE ANDRADE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Francisco Miguel de Andrade a Escola de Ensino Médio no Município de Campos Sales.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.498, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Odilon Aguiar)

**DENOMINA JOSÉ BARBOSA FILHO O AÇUDE CONHECIDO COMO UMARI, NA LOCALIDADE DE SALGADINHO, NO MUNICÍPIO DE MADALENA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominado José Barbosa Filho o Açude conhecido como Umari, na localidade de Salgadinho, no Município de Madalena, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.499, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

**RECONHECE O ESPAÇO CULTURAL UNIFORME COMO ESPAÇO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Espaço Cultural Uniforme reconhecido como Espaço de Destacada Relevância Cultural para o Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.500, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Tin Gomes)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam os restaurantes e lanchonetes, que tenham assentos em mesa para os clientes, obrigados a disponibilizarem cadeiras infantis, nas especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), na proporção de a cada 20 (vinte) assentos de adulto, disponibilizar 1 (um) assento infantil.

Art. 2º Os restaurantes e lanchonetes têm prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptar às suas



disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.501,** 19 de dezembro de 2017.  
(Autoria: Audic Mota)

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO POR ESCRITO, DA PROIBIÇÃO DA VIOLAÇÃO, DA RETIRADA E DA TROCA DAS CAIXAS DE MEDIÇÃO DA CAGECE (HIDRÔMETRO), NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do registro da informação por escrito, na caixa do hidrômetro instalado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, ou em outro local visível ao consumidor, informando ao usuário sobre a proibição da violação, retirada ou a troca de equipamento sem a presença de um técnico da prestadora de serviço.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será efetivada para os hidrômetros novos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº32.451,** de 13 de dezembro de 2017.

**DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DEMISSÃO, EXONERAÇÃO E DISPENSA DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os processos de demissão, exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público efetivo ou estável, nos termos dos arts. 62, inciso II, e 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974; e CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII e parágrafo único, do art. 88, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 18 de novembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência aos Secretários de Estado, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta, que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos:

I – de demissão, com fundamento no art. 62, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, vinculado à conclusão de processo administrativo disciplinar, nos termos da Legislação vigente.

II – de exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público, efetivo ou estável, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º O Decreto nº 30.096, de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. As nomeações e exonerações em Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, nas entidades a que se refere o “caput”, deste artigo, serão procedidas por ato conjunto dos Secretários de Estado a que vinculadas e dos respectivos Dirigentes Máximos.

...

Art.4º O disposto neste Decreto será regulamentado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria do Planejamento e Gestão.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Republicado por incorreção

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com a Lei nº 10.933, de 10 de outubro de 1984 e com o Decreto nº 27.828, de 04 de julho de 2005, RESOLVE NOMEAR IZABELLE MONTALVERNE NAPOLEÃO ALBUQUERQUE, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de VICE-REITORA, integrante da estrutura organizacional da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, com mandato de 01 de abril de 2018 a 01 de abril de 2022. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com a Lei nº 10.933, de 10 de outubro de 1984 e com o Decreto nº 27.828, de 04 de julho de 2005, RESOLVE NOMEAR FABIANO CAVALCANTE DE CARVALHO, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de REITOR, integrante da estrutura organizacional da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, com mandato de 01 de abril de 2018 a 01 de abril de 2022. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

## GOVERNADORIA

### GABINETE DO GOVERNADOR

**PORTARIA GG Nº726/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR,** no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar GEORGE STERPHENSON B BENICIO, ocupante do posto de Tenente Coronel PM, matrícula nº 084.201-1-4, deste Órgão, a viajar à cidade de Quixadá-CE, no dia 23 de outubro de 2017 a fim de realizar serviço de interesse da Casa Militar do Governo, concedendo-lhe o direito à percepção de 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos), dado ao acréscimo de 10% (dez por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. **GABINETE DO GOVERNADOR,** em Fortaleza-CE, 29 de novembro de 2017.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA GG Nº732/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR,** no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar JOSE WELLINGTON B. DE SOUSA, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, matrícula nº 103.824-1-6, deste Órgão, a viajar à cidade de Limoeiro do Norte-CE, no período de 01 a 02 de dezembro de 2017 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito à percepção de 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 92,00 (noventa e dois reais), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. **GABINETE DO GOVERNADOR,** em Fortaleza-CE, 30 de novembro de 2017.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA GG Nº734/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR,** no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar EMMANUEL RODRIGUES PEREIRA, ocupante do posto de 2º Tenente PM, matrícula nº 097.056-1-9, deste Órgão, a viajar às cidades de Crato e Juazeiro do Norte-CE, no período de 01 a 03 de dezembro de 2017 a fim de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhe o direito à percepção de 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), com pernoite em Juazeiro do Norte-CE, conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. **GABINETE DO GOVERNADOR,** em Fortaleza-CE, 30 de novembro de 2017.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA GG Nº734-A/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR,** no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

